



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.015462/2001-01
Recurso nº 170.238 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.306 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FARMÁCIA CITYPARK LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA.

Deve ser considerado não formulado o pedido de perícia que não atender aos requisitos legais e indeferido quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS NA FORMA DAS LEIS COMERCIAIS E FISCAIS

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando a interessada, obrigada à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal.

CSLL RECEITA CONHECIDA. REVENDA DE MERCADORIAS. APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE 12% PARA CÁLCULO DO LUCRO ARBITRADO.

O lucro arbitrado para fins de incidência da CSLL à época do fato gerador será determinado mediante a aplicação sobre a receita bruta proveniente de revenda de mercadorias do percentual de 12%.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

13 OUT 2010

Participaram da sessão os Conselheiros Viviane Vidal Wagner (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira (relator), Antônio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente, com exigência de imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ e contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL relativas ao ano calendário 1998, apurados por arbitramento.

O Termo de Início de Fiscalização às fls. 04 foi lavrado em 29/08/2001, oportunidade em que o Recorrente foi intimado a apresentar sua documentação fiscal, dentre a qual os livros diário, razão, caixa, inventário, apuração de ICMS e ocorrências, dentre outros. Frise-se, desde já, que a Recorrente optou, no ano calendário em fiscalização, pela apuração do IRPJ e CSLL pelo lucro real trimestral.

Ante o silêncio da Recorrente, foi a mesma novamente intimada para apresentar sua documentação fiscal, por meio do termo respectivo acostado às fls. 74, datado de 07 de novembro de 2001 e de fls. 76, datado de 28/11/2001, sendo que nesta última foi demandada apenas a apresentação do livro caixa do ano calendário 1998. Diante dessa intimação, a Recorrente apresentou o documento de fls. 75 informando que (i) só começou a trabalhar com cartões de créditos em 1999; (ii) que os cheques recebidos eram utilizados para pagamento de fornecedores ou eram descontados em *factorings* e (iii) a empresa não escriturou o livro caixa no ano de 1998.

Em 26/11/2001, a Autoridade Fiscal lavrou o Termo de Constatação Fiscal de fls. 78, em que registra que *“no exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, CONSTATO, nesta data, que o contribuinte acima especificado, não escriturou Livro Caixa e Livro Razão Auxiliar no Ano-Calendário de 1998. O Livro Diário do Ano-Calendário de 1998, registrado na Jucerja sob o número 41416, foi escriturado em partidas mensais*).

Intimado de referido termo, a Recorrente apresentou o documento de fls. 77, em que afirma estar desobrigada, no ano calendário de 1998, da escrituração do livro caixa. Em seqüência, pelo documento de fls. 79, requereu o prazo de cinco dias para apresentação do livro razão. Por fim, às fls. 81, a Autoridade Fiscal lavrou novo Termo de Constatação Fiscal, em que afirma *“que o contribuinte acima especificado, apresentou o Livro Razão Auxiliar do ano-*

calendário de 1998, sem autenticação, contabilizado em partidas mensais, sem registros individuados da movimentação diária”.

Diante do relatado, a Autoridade Fiscal arbitrou o lucro tributável pelo IRPJ e pela CSLL tomando como base de cálculo a receita declarada na DIPJ 1999, ano calendário 1998. Para fins de arbitramento do imposto de renda, foi utilizado o coeficiente de 32,4% (fls. 85) e para fins de CSLL foi utilizado o coeficiente de 12% (fls. 92).

Inconformada, a Recorrente apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 172 e ss), argumentando, em síntese:

- a) ausência de fundamento para o arbitramento;
- b) realização de diligência com o objetivo de “ratificar a escrituração do Livre de Registro de Saídas, indicando-se se está autenticado e se retrata o movimento em partidas diárias, com remissão aos documentos fiscais respectivos”, recompor o resultado e apurar o valor do tributo devido com a dedução dos valores já pagos quando da apresentação da DIPJ.
- c) revisão do coeficiente de arbitramento, pois o valor de sua receita decorre de venda e produtos e não de prestação de serviços, pelo que deveria ser aplicado o percentual de 9,6%, e não o de 32%.

Em julgamento do feito perante a DRJ, o lançamento foi considerado procedente em parte, com a redução do coeficiente de arbitramento do imposto de renda para 9,6%, tendo a decisão sido assim ementada, *in litteris*:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA/ PERÍCIA

-Deve ser –considerado não formulado o pedido de perícia que não atender aos requisitos legais e indeferido, -quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -

IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS NA FORMA DAS LEIS COMERCIAIS E FISCAIS

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando a interessada, obrigada à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal.

RECEITA CONHECIDA REVENDA DE MERCADORIAS. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 9,6% PARA CÁLCULO DO LUCRO ARBITRADO.

O lucro arbitrado será determinado mediante a aplicação sobre a receita bruta proveniente de revenda de mercadorias do percentual de 9,6%.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -

CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE

Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes argüições específicas ou elementos de prova novos. Lançamento Procedente em Parte

Devidamente notificada, a Recorrente apresentou recurso voluntário para este Conselho, renovando as razões outrora apresentadas em sede de impugnação e postulando, ainda, a redução do coeficiente utilizado para fins da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para o mesmo patamar adotado para o imposto de renda, qual seja, 9,6%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator

Assinado digitalmente em 07/10/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER. 28/09/2010 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Autenticado digitalmente em 28/09/2010 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Emitido em 08/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

O recurso é tempestivo e atendidos os requisitos de lei, dele conheço.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. DILIGÊNCIA.

Aduz, a Recorrente, a necessidade de realização de perícia, com o objetivo de demonstrar que o Livro de Registro de Saídas demonstra as partidas diárias, com remissão aos documentos, e se o mesmo está autenticado.

Permissa venia, não vejo utilidade em nenhuma dos dois procedimentos requeridos.

Na verdade, conforme se extrai do relatório supra, a Recorrente foi intimada e re-intimada para apresentar seus livros fiscais, não tendo atendido satisfatoriamente a nenhuma das intimações. Não pode, após a lavratura do auto de infração, pretender a Recorrente que sua contabilidade seja refeita e escriturada por meio de diligências ou perícias. Estas procedimentos não se prestam a tal fim.

Diante do exposto, rejeito o pedido, neste particular.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O ARBITRAMENTO

Aduz a Recorrente que não ocorrem, no caso, os requisitos para o arbitramento, uma vez que, tendo apresentado o Livro de Registro de Saída de Mercadoria, o seu lucro tributável pode ser recomposto (fls. 195). Assim, pugna “pela recomposição do resultado através da perícia contraditória porque protestou” (fls. 195).

Não entendo dessa forma.

Segundo o art. 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o lucro deverá ser arbitrado quando o contribuinte não mantiver regular escrita fiscal. Leia-se o dispositivo, *in verbis*:

Art. 47 O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

É exatamente essa a hipótese dos autos.

Se fato, se o contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real, após devidamente intimado, não apresenta sua escrituração fiscal regular, deve a Autoridade Fiscal promover o arbitramento do lucro, não havendo outra alternativa para revisão e conseqüente lançamento fiscal. O arbitramento, na hipótese, é a única alternativa e caminho obrigatório a ser seguido pela Autoridade Fiscal, cuja atividade é vinculada à lei.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso quanto a este fundamento.

COEFICIENTE DE ARBITRAMENTO. CSLL.

Nas suas razões de recurso, pugna a Recorrente pela revisão do coeficiente de lançamento para fins de CSLL, para que o mesmo seja igualado ao do IRPJ, nos termos em que decidido pela DRJ.

No entanto, dispõe a lei nº 9.430/96, o seguinte:

Empresas sem Escrituração Contábil

Art. 29 A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período

Por sua vez, dispõe o art. 20 da lei nº 9.249/95, o seguinte:

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

Por tratar-se de norma específica, assim, deve ser mantido o coeficiente de arbitramento utilizado pela Autoridade Fiscal quanto à CSLL.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10768015462200101

Interessado : FARMACIA CITYPARK LTDA

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº **1401-00306**, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em _____ para cientificar o interessado e demais providências cabíveis.

Brasília,

Chefe da Secretaria